



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.640 - SP (2010/0227639-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADA : TÂNIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO FARIA
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MANO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115 do STJ).
2. É no momento da interposição do recurso que se comprova a representação. Não se aplica, em instância especial, o artigo 13 do CPC.
3. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.
4. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Raul Araújo e Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 17 de março de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.640 - SP (2010/0227639-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADA : TÂNIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO FARIA
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MANO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO ITAÚ S/A contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento ante a incidência da Súmula n. 115/STJ.

Alega a parte agravante que houve mera irregularidade processual, sanável com a juntada do instrumento particular da procuração, regularização esta que pode ser realizada em qualquer fase processual, inclusive nas instâncias superiores. Aduz somente ser possível a aplicação da Súmula n. 115 do STJ após a abertura de prazo para a referida regularização, sob pena de ofensa aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade e da razoabilidade.

Dessa forma, requer a aplicação da regra contida no art. 13 do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.640 - SP (2010/0227639-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115 do STJ).

2. É no momento da interposição do recurso que se comprova a representação. Não se aplica, em instância especial, o artigo 13 do CPC.

3. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.

4. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de acolhimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Segundo pacífica jurisprudência desta Corte, inclusive uniformizada na Súmula n. 115/STJ, considera-se inexistente recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos.

Ademais, é no momento da interposição do recurso especial que a representação do advogado deve ser comprovada, ou seja, desde o instante em que na origem é interposto o recurso, sendo inaplicável nesta instância o art. 13 do CPC.

Nesse sentido, conforme já mencionado na decisão agravada, vejam-se os seguintes julgados: Quarta Turma, Ag Rg no Resp n. 825.174/SP, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006; e Quarta Turma, AgRg no Ag n. 711.909/SP, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 13.2.2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Considerando a manifesta improcedência do presente recurso e o valor da causa constante na petição inicial - R\$ 11.260,00 - **condeno a parte agravante ao pagamento de multa equivalente a 5% sobre o valor corrigido da causa**, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil c/c os arts. 14, III, e 17, VII, do mesmo diploma processual.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0227639-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1376640 / SP

Números Origem: 200400062228 70971487 99106016979150000 99106016979150002

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADA : TÂNIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO FARIA
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADA : TÂNIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO FARIA
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MANO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Raul Araújo e Aldir Passarinho Junior.